



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
***Prefeitura Municipal de Luís Alves***

Rua 18 de Julho, 1204 – Centro – Luís Alves – CEP 89.115.000  
CNPJ 83.102.319/0001-55-Fone (047) 33771271 / 33771273  
pmla@terra.com.br

**PARECER JURIDICO – 033/2015**

**PROCESSO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA 01/2015**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Prevensul Comercial e Serviços Ltda., contra decisão da comissão de licitação que a inabilitou para o certame em razão da ausência de assinatura do sócio administrador no balanço patrimonial.

Segundo a Recorrente, referida inabilitação não deve prosperar, uma vez que, apesar de por equívoco, não ter lançado a assinatura sobre o nome impresso na folha, a assinatura consta do documento na sua margem superior direita ao lado da numeração da página.

Clama, destarte, pela reforma da decisão que a inabilitou.

Efetivamente, ao melhor analisar a documentação acostada ao processo licitatório, observa-se que, juntamente com a numeração das páginas dos documentos anexados, consta uma rubrica, a qual segundo tudo indica, foi ali aposta pelo sócio Thiago Sérgio Maba, em razão de sua semelhança com a assinatura do mesmo aposta, tanto no contrato social, quanto no próprio recurso ora interposto.

Ocorre que, analisando a cópia do contrato social anexado ao procedimento licitatório pela Recorrente (fls. 02/05), observa-se da Cláusula Terceira, que a mesma será administrada pelo sócio **Marcos José de Souza**.

E, em sendo este o administrador da empresa, caberia a este assinar o referido balanço patrimonial, até mesmo porque, sobre este recai a responsabilidade pela veracidade das informações ali inseridas.

Ao tratar do assunto, o Código Civil Brasileiro, dispõe em seu artigo 1.184, § 2º, que:

“Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

...

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.” Sublinhei

E, acerca da representação da pessoa jurídica, dispõe o Código Civil, em seu artigo 46, inciso III:

“Art. 46. O registro declarará:

...



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
***Prefeitura Municipal de Luís Alves***

Rua 18 de Julho, 1204 – Centro – Luís Alves – CEP 89.115.000  
CNPJ 83.102.319/0001-55-Fone (047) 33771271 / 33771273  
pmla@terra.com.br

**III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;"**

E segue estabelecendo em seu artigo 47:

**“Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.”** Sublinhamos

Assim, *data vênia*, o ato (assinatura do balanço patrimonial) foi praticado por sócio que não detinha poderes de administração, o que legalmente, não obrigaria a empresa Recorrente, já que irregularmente representada naquele ato.

Destarte, ainda que constatada a aposição de rubrica no balanço fiscal, o recurso não merece provimento, uma vez que naquele ato (e mesmo no recurso) a empresa Recorrente se fez representar por sócio que não detém poderes de administração.

Não bastasse isso, observa-se que o referido balanço patrimonial juntado pela Recorrente não atende ao disposto no edital, mais especificamente quanto ao item 6.1.5.2.1., item “c”, já que referida demonstração contábil não está registrada ou autenticada pela Junta Comercial.

O documento anexado pela Recorrente à fl. 21, trata-se de “requerimento” de autenticação e não especificamente da “autenticação” do livro digital.

Dessa forma, de qualquer ângulo que se observe, a Recorrente não cumpriu as disposições do edital e, ao meu ver, não está apta a seguir do procedimento licitatório.

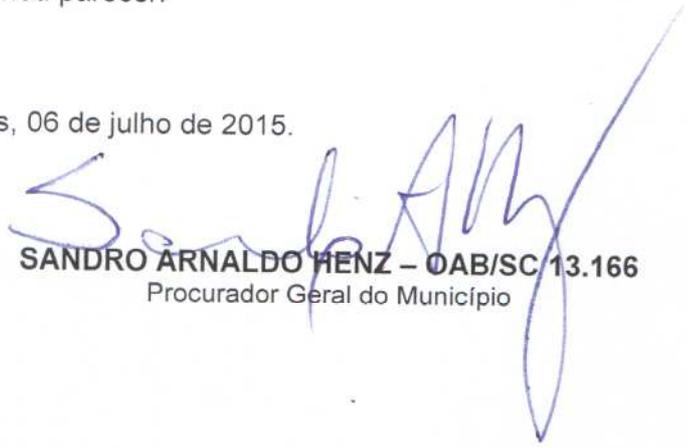
Assim, opino pelo conhecimento e desprovimento do recurso, por ausência de pressuposto válido (regularidade de representação).

Essa manifestação, registre-se por derradeiro, possui cunho estritamente jurídico, não tendo o condão de chancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade acerca do referido pacto, sendo a decisão da Comissão de Licitação, soberana.

É este o meu parecer.

S.M.J.

Luís Alves, 06 de julho de 2015.

  
**SANDRO ARNALDO HENZ – OAB/SC 13.166**  
Procurador Geral do Município